

Acórdão: 17.306/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114944-33
Impugnante: Pharma Nostra Comercial Ltda.
Coobrigado: Transpodiran Cargas Ltda.
Proc. S. Passivo: Arésio Antônio de Almeida Dâmaso e Silva/Outros
PTA/AI: 02.000208052-99
CNPJ: 03.497.220/0001-60
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal não correspondente à real operação objeto da exigência fiscal. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – INCLUSÃO DE COBRIGADO. Inclusão de Coobrigado no pólo passivo da obrigação tributária, conforme Termo de Retificação efetuado pelo Fisco.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (sorbitol 70%), desacobertado de documentação fiscal, em virtude da Nota Fiscal 010051 (fls.07) ter sido desclassificada pelo Fisco por não corresponder à real operação realizada nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Às fls. 43, o Fiscal Autuante retificou o Auto de Infração incluindo a Coobrigada, do que foram intimados todos os integrantes do pólo passivo da obrigação tributária (fls. 50/51)

A mercadoria foi apreendida conforme TAD 009247 (fl.02), sendo lavrado o respectivo Auto de Infração com a conseqüente constituição do crédito tributário composto de ICMS, MR capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75 e MI prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.68/72.

DECISÃO

Constatado, em 27/08/04, o transporte de 150 Kg de Sorbitol 70% acobertado pela Nota Fiscal nº 010051 com data de emissão de 25/08/04 e CTRC nº 001137, de 26/08/04. A nota fiscal apresentada no momento da abordagem, tem como remetente o estabelecimento da empresa Autuada situado em Anápolis - GO e foi considerada inidônea pelo Fisco por não corresponder a realidade da operação nos termos da legislação tributária vigente no Estado de Minas Gerais.

Exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Os argumentos da Impugnante são de que as mercadorias foram adquiridas pela filial de Anápolis - GO, que as mesmas eram perfeitamente identificáveis e que o transporte que a princípio seria para o Rio de Janeiro, foi direcionado para Belo Horizonte, em virtude da venda dessas mercadorias para a Fundação Ezequiel Dias.

Alega ainda que a legislação foi corretamente observada, que a emissão de duplicata pela matriz do Rio de Janeiro está regular nos termos da legislação comercial vigente, que apenas a legislação tributária estabelece obrigações distintas para cada estabelecimento. Questiona qual o dispositivo legal violado, afirma que o procedimento realizado é perfeitamente regular, conforme carimbo do Posto Fiscal de Juiz de Fora e finalmente pugna pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, refuta todos os argumentos apresentados, cita a legislação pertinente à matéria e pede ao final pela manutenção integral do feito fiscal.

Provas há o bastante nos autos de que a mercadoria transportada não saiu do estabelecimento emitente da Nota Fiscal de fls. 07. O manifesto de carga, emitido pela transportadora Coobrigada informa, de maneira clara, a procedência da mercadoria: Rio de Janeiro. Além do mais, do texto do mesmo manifesto, consta o número da nota fiscal de fls. 07 e o número do CTRC de fls. 10, dentre outros mais dados vinculantes dos documentos. O próprio motorista prestou e firmou declaração ratificando que a mercadoria efetivamente saiu do Rio de Janeiro. Também a etiqueta das embalagens (fls. 14) informavam esta mesma origem, diversa da constante da Nota Fiscal de fls. 07. Por fim, a própria Impugnante não nega a origem da mercadoria detectada pelo Fisco Autuante.

Desta forma, o documento de fls. 07 não se prestava a acobertar a operação que efetivamente estava a se dar. Foi exatamente por esta constatação que o Fiscal Autuante se serviu do preceito do art. 134, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02 para concluir que o documento fiscal era inidôneo. Considerado inidôneo o documento, o RICMS/02 dispõe em seu art. 149, inciso I, que a movimentação da mercadoria torna-se desacobertada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - extraviado, adulterado ou inutilizado;

II - não enquadrado nas hipóteses do art. anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

III - (...)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Tudo o que fez o Fiscal atuante foi aplicar a Legislação Tributária Mineira vigente, no exercício de sua atividade vinculada, sem qualquer excesso, haja vista o disposto nos artigos 24 e 39, § 4º, inciso II, alínea "a" ambos da Lei 6763/75:

Art. 24 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte de comunicação do mesmo contribuinte.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a ele relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertados por documentação fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito de legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - (...)

II- inidôneo o documentação fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com **informações que não correspondam à real operação ou prestação.** (Grifos nossos)

Por mais injusta que pareça ser a exigência fiscal, seja pela mercadoria que estava a se transportar, seja pelo objetivo inegável da destinatária ou pela credibilidade dos fatos narrados na Impugnação, o trabalho fiscal não se aparenta incorreto. Pode transparecer injusto, mas tudo o que se fez foi aplicar os preceitos legais vigentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fatos narrados na Impugnação não alteram a exigência fiscal. Se quem vendeu a mercadoria à Fundação Ezequiel Dias foi o estabelecimento goiano, porém se esta mercadoria saiu foi do estabelecimento fluminense, outros documentos deveriam ter sido emitidos. Para acobertar o transporte da mercadoria para Belo Horizonte, deveria a empresa Autuada ter emitido uma nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro, na forma do art. 304 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 304 - Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos:

a.1 - como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros";

a.2 - o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

a.3 - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal referida na subalínea anterior;

b- em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação:

"Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.

Parágrafo único - Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

De forma alguma pretende o Fisco ou quem quer seja, que a mercadoria tivesse de ir a Goiás para somente depois retornar a Minas Gerais. A operação Rio/Minas Gerais é perfeitamente possível, conforme acima exposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de outro Posto Fiscal ter apostado o carimbo rodoviário da fiscalização mineira, não implica em se abonar definitivamente o documento fiscal. Não tem este carimbo, o efeito homologatório.

Também não pode se afirmar que a mercadoria transportada era perfeitamente identificável às minúcias da legislação regulamentar do ICMS.

Por estas razões, o trabalho fiscal não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando-se ainda a inclusão de Coobrigado às fls. 43 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 03/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/cecs